

OS DÉFICITS PROTETIVOS DO PARADIGMA SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: RUMO À EMERGÊNCIA DO MODELO DE DIREITOS HUMANOS

THE PROTECTIVE DEFICITS OF THE SOCIAL PARADIGM FOR PEOPLE WITH DISABILITY: TOWARDS THE EMERGENCE OF THE HUMAN RIGHTS MODEL

André Luiz Pereira SPINIELI* 

Resumo: No ano de 2007, a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teve como função primordial reverter o quadro de violências históricas sofridas por esses sujeitos, tendo como pressuposto o reconhecimento de um amplo conjunto de direitos humanos. Esse documento legitimou a ideia do paradigma social de deficiência, segundo o qual é preciso observar não a deficiência em si, mas os níveis de acessibilidade e inclusão social dos espaços onde as pessoas com deficiência estão inseridas. No entanto, os estudos sobre deficiência têm demonstrado a existência de déficits em relação ao paradigma social. Neste trabalho, objetivamos analisar as críticas apresentadas pelos teóricos da deficiência em relação ao modelo social. Além disso, buscaremos apresentar o paradigma de direitos humanos, estruturado por Theresia Degener, como resposta a tais insuficiências. Metodologicamente, o artigo se fundamenta na pesquisa descritiva documental, em que o desenvolvimento é realizado de acordo com a literatura sobre paradigmas de enfrentamento da deficiência. Embora o paradigma social constitua a base contemporânea dos direitos humanos dessa população, há dificuldades em articulá-lo adequadamente frente à realidade vivenciada por esses sujeitos, o que exige a emergência de um novo paradigma, associado às construções teóricas e práticas da cidadania.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Paradigma social. Direitos humanos.

Abstract: In 2007, the entry into force of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities had the primary function of reversing the historical violence suffered by these subjects, assuming the recognition of a wide range of human rights. This document legitimized the idea of the social paradigm of disability, according to which it is necessary to observe not the disability itself, but the levels of accessibility and social inclusion of spaces where people with disabilities are inserted. However, studies on disability have demonstrated the existence of deficits in relation to the social paradigm. In this work, we aim to analyze the criticisms made by disability theorists in relation to the social model. In addition, we will seek to present the human rights paradigm, structured by Theresia Degener, as a response to such shortcomings. Methodologically, the article is based on descriptive documentary research, in which the development is carried out in accordance with the literature on paradigms for coping with disability. Although the social paradigm constitutes the contemporary basis of the human rights of this population, there are difficulties in properly articulating it in the face of the reality experienced by these subjects, which requires the emergence of a new paradigm, associated with the theoretical constructions and practices of citizenship.

Keywords: People with disability. Social paradigm. Human rights.

Submetido em 19/04/2023. Aceito em 05/03/2024.

* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca). Professor de História da Filosofia no Instituto Agostiniano de Filosofia (IAF/Franca). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em nível de Doutorado. E-mail: andre.spineli@unesp.br



© O(s) Autor(es). 2020. Acesso Aberto. Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR).

Introdução

A efetivação material dos direitos humanos das pessoas com deficiência foi alvo de negligências sociais ao longo de diferentes instantes históricos (Hughes; Paterson, 1997, p. 330; Thomas, 2008, p. 40-41). A exclusão que afeta o grupo decorre não apenas de práticas sociais, mas também de medidas legislativas e políticas públicas limitadas à visão biomédica de deficiência (Bampi; Guilhem; Alves, 2010, p. 6), pela qual esses sujeitos são tratados como anormais e, por meio da medicalização das deficiências, têm a possibilidade de retornar ao núcleo da normalidade (Hosking, 2008, p. 244-245; Bartalotti, 2006, p. 18; Leite, 2012, p. 46). Enquanto parcela de um projeto de valorização internacional das pessoas com deficiência, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), cuja proposta central foi equiparar os níveis de respeitabilidade social entre pessoas com e sem deficiência (Degener, 2017, p. 32), além de fundar uma nova agenda de direitos dessa população. Na condição de instrumento pioneiro dos direitos humanos das pessoas com deficiência neste século, a CDPD legitima a visão social de deficiência, com a finalidade de ofertar maior visibilidade às barreiras impostas socialmente (Leite, 2012, p. 47-48).

Os debates acerca do paradigma social não são recentes, uma vez que se introduziram nos círculos de estudos sobre deficiência ainda na década de 1960¹ (Diniz, 2007, p. 21-23). Apesar dessas discussões, para o âmbito jurídico, o paradigma social foi materializado apenas com a emergência dos instrumentos internacionais de proteção das pessoas com deficiência (Shakespeare; Watson, 2002, p. 3; Palacios; Bariffi, 2007, p. 19). Nessa perspectiva, o paradigma social indica a deficiência enquanto um conceito móvel, que se encontra em permanente construção e cujos limites dependerão diretamente das concepções sociais e antropológicas sobre as deficiências (Mollow, 2017, p. 340). Mais que isso, esse modelo de conceituação e formulação de políticas para as pessoas com deficiência tem como objetivo visualizar os modos pelos quais as limitações de acesso aos direitos humanos ocorrem, observando que esses problemas não decorrem da própria deficiência, mas sim de barreiras externas ao sujeito (Leite, 2012, p. 48; Gaudenzi; Ortega, 2016, p. 3063). Em outros termos, significa afirmar que o paradigma social inaugura uma perspectiva dissociada das vertentes corponormativas, que compreendem as limitações corporais e intelectuais das pessoas com deficiência como fundamento para discriminações, violências e exclusões sociais (Almeida; Araújo, 2020, p. 611-641), além de romper com a ideia de apagamento social dos diferentes (Stiker, 2002, p. 12; Palacios, 2008, p. 100). Apesar de contribuir diretamente para o avanço das políticas de inclusão social das pessoas com deficiência, seja em nível internacional ou mesmo doméstico, a consolidação do paradigma social de deficiência a partir da CDPD é marcada por importantes déficits teóricos e práticos, que impedem o

¹ A passagem do paradigma médico para o social representou uma profunda e longamente gestada mudança no pensamento sobre a pessoa com deficiência, servindo também como crítica aos modelos anteriores, de orientação corponormativa. Sua origem está associada aos estudos ingleses sobre deficiência e, principalmente, a uma discussão travada entre sociólogos com deficiência acerca da percepção da sociedade sobre o tema (Diniz, 2007, p. 13). Além da formulação paradigmática, esse debate deu origem à primeira organização política formada e gerida exclusivamente por pessoas com deficiência, a Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (Shakespeare; Watson, 2002, p. 9).

exercício efetivo de direitos humanos pelas pessoas com deficiência, como se define em seus objetivos fundamentais (Martel, 2011, p. 105-108).

Essas questões abriram margem para a construção de um novo paradigma de sustentação dos conceitos e políticas de deficiência: o modelo de direitos humanos (Degener, 2017, p. 32; Quinn; Degener, 2002, p. 14-15). A proposta central dessa modificação é fazer com que as pessoas com deficiência superem as defasagens percebidas no contexto do paradigma social e, conseqüentemente, avancem rumo a um estado de inclusão e cidadania plena, no qual usufruam dos mesmos padrões de respeitabilidade social destinados às pessoas sem deficiência (Shakespeare, 2006, p. 197-204; Bell, 2006, p. 275-282). Este trabalho objetiva, em um primeiro momento, analisar as críticas desenvolvidas pelos teóricos associados aos estudos sobre deficiência em relação ao paradigma social, visando identificar como o modelo de direitos humanos, proposto por Theresia Degener, funciona como resposta à superação dessas problemáticas. Em termos metodológicos, este trabalho está fundamentado na pesquisa descritiva documental. Para tanto, recorreremos à bibliografia sobre os paradigmas de enfrentamento da deficiência, com ênfase na perspectiva social, observando seus críticos e a obra degeneriana como base para o modelo de direitos humanos. O artigo se divide em três instantes de análise: no primeiro, avaliamos os impactos da construção da CDPD; no segundo, observamos os motivos centrais que levaram à superação do paradigma biomédico de deficiência, responsável por abrir margem à introdução do modelo social; no terceiro, procuramos responder ao questionamento sobre os motivos pelos quais o paradigma de direitos humanos corresponde a uma alternativa viável para a resolução dos problemas sociais vivenciados pelas pessoas com deficiência.

1. Novos tempos à vista? A construção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Em 2007, a emergência da CDPD em nível global demarcou não apenas a abertura de uma nova agenda de direitos humanos para as pessoas com deficiência, alinhada às mobilizações sociais e políticas do grupo (Lanna Júnior, 2010, p. 30; Vanhala, 2011, p. 23-48), mas também sinalizou a preocupação crescente dos organismos internacionais frente aos contínuos episódios de violação das garantias fundamentais dessa população (Leite, 2016, p. 282; Weller, 2011, p. 75-77). A instituição de um novo conceito de deficiência, associado às contribuições do paradigma social (Lopes, 2009, p. 92), trouxe as pessoas com deficiência para a condição de reconhecimento. A partir de então, deixam de ser caracterizadas enquanto sujeitos anormais e recebem um novo status político, classificadas como indivíduos que ostentam vulnerabilidades sociais em razão das distinções físicas e psíquicas que determinam os níveis de participação em sociedade, conforme o conteúdo do princípio da igualdade (Palacios; Bariffi, 2007, p. 16-17; Braddock; Parish, 2001, p. 12). Entendemos que as vulnerabilidades que afetam o exercício de direitos humanos pelas pessoas com deficiência decorrem de três vertentes: em primeiro, persiste um processo histórico de discriminação; em segundo, há ausência de vontade política em concretizar direitos humanos dessa população, o que também

se estende aos demais grupos sociais atravessados por fatores de vulnerabilidade; em terceiro, o critério da heterogeneidade interno ao grupo dificulta a produção de políticas que abranjam a diversidade existente na comunidade das pessoas com deficiência (Roig *et al.*, 2007, p. 65).

Nesse sentido, a CDPD reconheceu as pessoas com deficiência como titulares de direitos e deveres nas ordens doméstica e internacional, além de elevá-las à condição de sujeitos de direitos humanos (Degener, 2016, p. 1-3), com um núcleo de direitos que afeta diferentes aspectos da vida, tanto social quanto individualmente considerada (Harpur, 2012, p. 2-14; Quinn, 2009, p. 215-255). Além disso, o documento avança sobre uma questão importante no âmbito do direito internacional dos direitos humanos: ao incorporar demandas da sociedade civil em prol das pessoas com deficiência (Meyers, 2016, p. 2-3), ele introduz o grupo e suas instituições representativas como participantes ativos do processo de construção de leis e políticas sobre questões que afetam direta ou indiretamente as experiências sociais das pessoas com deficiência. A CDPD promoveu modificações na hermenêutica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, acompanhando o desenvolvimento de novas perspectivas de tratamento jurídico e político ofertado a esses sujeitos (Lopes, 2009, p. 92). Assim, ao abandonar paradigmas assistencialistas e biomédicos, cujo enfoque era a medicalização das deficiências em detrimento das transformações materiais nos ambientes nos quais essas pessoas estão inseridas, o documento permitiu o reconhecimento do paradigma social de deficiência (Lopes, 2009, p. 92; Shakespeare, 2006, p. 197-204).

Conforme afirmamos anteriormente, essa orientação epistemológica introduz no debate sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência uma ideia fundamental e inovadora: as instituições estatais e demais corresponsáveis devem enfrentar os obstáculos forjados socialmente, capazes de impedir o exercício de garantias jurídicas fundamentais por essas pessoas (Lizama, 2012, p. 130; Abramovich; Courtis, 2006, p. 21) – o que nos permitiria afirmar que, à semelhança de outros grupos socialmente marginalizados cujos direitos foram reconhecidos internacionalmente, elementos como o direito à acessibilidade passaram a fazer parte de um mínimo existencial das pessoas com deficiência. A eleição do paradigma social de deficiência como pano de fundo das políticas de inclusão social foi importante para demonstrar não apenas a falta de sensibilidade institucional e social frente ao grupo, mas, principalmente, a necessidade de novas categorias jurídicas e políticas que permitam mudanças estruturais e possam influenciar o ativismo político *das e pelas* pessoas com deficiência (Sabatello, 2013, p. 13-14). Ao unificar "em um documento internacional um feixe de direitos humanos reconhecidos a grupo credor de direitos" (Martel, 2011, p. 91), a CDPD privilegia a participação integral das pessoas com deficiência nos assuntos pertinentes aos seus direitos (Stein; Lord, 2010, p. 698), assumindo uma posição progressista quanto ao dever estatal de consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência nos processos de construção, implementação e monitoramento de normas jurídicas e políticas sociais (Stein; Stein, 2007, p. 1203-1214).

Enquanto resultado da mobilização de diferentes organizações da sociedade civil, de agências internacionais, de ativistas de direitos humanos, de governos constituídos e do próprio movimento sociopolítico das pessoas com deficiência (Araújo, 2007, p. 12; Leite, 2012, p. 47; Löve; Traustadóttir; Rice,

2019, p. 7-9), o reconhecimento de direitos específicos aplicáveis ao grupo tem como finalidade principal equiparar os níveis de respeitabilidade social. A posição adotada pela CDPD reflete a ideia de que os sujeitos afetados por leis e políticas têm o direito humano de participar ativamente das decisões que os afetam (Stein; Lord, 2010, p. 698). No entanto, horizontes transformadores a partir de documentos internacionais de direitos humanos dependem, em nossa visão, da estruturação de uma agenda emancipatória que enfatize as experiências vividas pelas pessoas com deficiência, reconhecendo que qualquer compreensão social deve ser historicamente contextualizada (Young, 1990, p. 89). Ao encorajar a adoção do paradigma social como parâmetro para a construção das políticas de inclusão para as pessoas com deficiência, a CDPD exige modificações na sociedade a fim de lidar com as assimetrias de poder que, historicamente, provocaram as exclusões das pessoas com deficiência e a redução de sua participação nos processos de tomada de decisões coletivas (Barnes, 1991, p. 56-64; Campbell; Oliver, 1996, p. 14-15). Para além disso, o documento procura reconhecer as vozes das pessoas com deficiência e a importância de sua autoridade nos processos constitutivos das políticas que lhes afetam (Löve; Traustadóttir; Rice, 2019, p. 8), tendo como valor-guia a ideia segundo a qual os direitos das pessoas com deficiência são vulnerados em razão de barreiras sociais, e não pelas deficiências em si (Kanter, 2015, p. 287-321).

2. Sociedades avançam com a ruptura dos paradigmas: a passagem da visão biomédica para a social de deficiência

O surgimento do paradigma social de deficiência representa não apenas a evolução da mentalidade comunitária em relação às violações de direitos humanos enfrentadas pelo grupo das pessoas com deficiência, mas principalmente a tentativa de reverter (ou minimizar) os danos existenciais causados pelos modelos de conceituação de deficiência associados preponderantemente às questões religiosas, medicinais ou científicas (Palacios; Bariffi, 2007, p. 19). O paradigma social tem seu marco histórico de surgimento fixado nas décadas de 1960 e 1970, o que se deve essencialmente às pesquisas e debates realizados por Paul Hunt, sociólogo e pessoa com deficiência física britânico (Diniz, 2007, p. 13). Para a construção do paradigma social enquanto mecanismo interpretativo da deficiência, Hunt utilizou como base o conceito de estigma, proposto por Erving Goffman, de acordo com o qual os corpos são espaços sinalizados por papéis a serem exercidos socialmente pelos indivíduos (Diniz, 2007, p. 13). A partir dos estudos e provocações afirmadas por Hunt quanto à necessidade de ofertar um novo olhar às deficiências, foi criada a primeira organização política coordenada por pessoas com deficiência: a Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação. Além de Hunt, outros sociólogos fomentaram o debate sobre o paradigma social, como Michael Oliver, Paul Abberley e Vic Finkelstein (Diniz, 2007, p. 14). Enquanto instrumento útil à concretização de normas jurídicas e políticas sociais aplicáveis às pessoas com deficiência, o paradigma social se preocupa fundamentalmente com a dimensão material da igualdade. O que se espera não é que o direito trate as

peças com deficiência igualmente, mas que elas sejam alvo de medidas de compensação, que visem equipará-las materialmente aos sujeitos sem deficiência.

Conforme temos afirmado, um dos principais recursos da CDPD foi justamente a tentativa de superar o paradigma biomédico de deficiência, responsável por considerá-la como um fator que deve ser tratado, curado, corrigido ou, na impossibilidade de qualquer desses elementos, ao menos reabilitada (Altmann, 2001, p. 97-122; Shakespeare, 2006, p. 92-98). Por meio do viés biomédico, a deficiência é enxergada como um desvio que afeta diretamente o estado de normalidade da saúde, de modo que os processos de exclusão social desses sujeitos são considerados problemas individuais e motivados pela deficiência (Shakespeare, 2006, p. 92-98; Oliver, 1990, p. 17-24). O paradigma biomédico considera a deficiência enquanto questão afeita exclusivamente aos domínios da medicina e das técnicas assistenciais, o que faz com que seus principais atores sejam os médicos, enfermeiros, professores da educação especial e especialistas do campo da reabilitação (Degener, 2016, p. 3-4). Assim, pelo paradigma biomédico, a política da deficiência foi ideologicamente construída a partir dos critérios do individualismo e da medicalização dos processos de reabilitação (Oliver, 1990, p. 17-24). Ao tentar superar esse modelo de deficiência, a CDPD assume uma postura alinhada às tendências contemporâneas dos direitos humanos, uma vez que procura limitar a existência do paradigma biomédico em razão de dois problemas que essa visão sustentou: em primeiro, a ideia de que as pessoas com deficiência são sujeitos dependentes de políticas assistencialistas e, em segundo, o pressuposto de que a deficiência é suficiente para suprimir a capacidade legal. Enquanto a suposta dependência do assistencialismo fez com que as pessoas com deficiência fossem introduzidas em escolas especiais, espaços específicos de convivência ou casas de apoio, a segunda concepção foi responsável pela construção de normas jurídicas e políticas associadas à tutela das incapacidades, o que enquadrava as pessoas com deficiência enquanto sujeitos incapazes de exercer os atos da vida civil (Dhanda, 2007, p. 429-462; Flynn; Arstein-Kerslake, 2014, p. 81-104).

O processo de construção da CDPD, assim como a pluralidade de atores envolvidos, deixou claro que o paradigma biomédico não poderia ser utilizado como base filosófica para o documento (Trömel, 2009, p. 115-138). Ao registrar o paradigma social enquanto premissa interpretativa de todos os demais direitos humanos previstos no documento, a CDPD se apropria de uma visão que procura explicar a deficiência enquanto uma construção social, que é permeada pelos vetores da discriminação e da opressão. Mais que isso, o paradigma social tem como enfoque a própria sociedade, e não o indivíduo com sua deficiência, de modo que ela é considerada apenas uma diferença no contexto amplo das variações humanas (Degener, 2016, p. 3-5). A introdução do paradigma social de deficiência em espaços de evidência nos documentos jurídicos internacionais fez com que esse fenômeno passasse a ser considerado de acordo com as influências que tanto o ambiente construído quanto a mentalidade social exercem sobre a liberdade, a autonomia e o grau de limitação funcional da pessoa com deficiência (Palacios; Bariffi, 2007, p. 16; Stiker, 2002, p. 12). O paradigma social revoluciona a leitura dos direitos humanos das pessoas com deficiência na medida em que diferencia as categorias da "deficiência" e da "incapacidade": enquanto o primeiro diz respeito a uma

condição corporal ou intelectual, o segundo se refere à forma como ambiente e sociedade respondem às deficiências. Isso implica afirmar que o principal elemento constitutivo do paradigma social é justamente a análise das exclusões sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência a partir de critérios políticos, como resultados das barreiras e discriminações.

Nas ciências, a crise de um paradigma é explicada por sua dificuldade ou insuficiência teórica em explicar ou propor resoluções para determinados problemas sociais (Kuhn, 1998, p. 77), o que impõe a superação de um paradigma e a introdução de um novo modelo de análise das questões sociais que devem ser resolvidas. Ao se tratar dos estudos sobre deficiência, a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos contemporâneos de proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência nos cenários internacional e nacional provocou a exteriorização de novas teses que englobam paradigmas e visões necessárias às deficiências atualmente, levando-se em consideração a proposta de transversalização de políticas em questão de deficiência e o dever inclusivo. Em realidade, o pensamento em torno de um novo paradigma para as demandas das pessoas com deficiência, além das necessidades específicas que guarnecem o meio social contemporâneo e a insuficiência teórico-prática do paradigma social, também parte do direito internacional público, no qual os Estados-Partes da CDPD apresentam dificuldades estruturais em compreender as novas visões de deficiência (Degener, 2017, p. 49). Nesse sentido, a tese substitutiva ao paradigma social mais aceita contemporaneamente e que tem ganhado espaço nos estudos sobre deficiência diz respeito à proposta do paradigma baseado em direitos humanos (*human rights model of disability*), forjado por Theresia Degener. A divulgação desse modelo tem ganhado peso, sobretudo em nível internacional, pelo fato de que sua proposta compreende não apenas a explicação da deficiência por meio dos critérios espaciais e ideológicos, mas também o reconhecimento de um núcleo axiológico nas políticas de deficiência, que se aproxima da ideia de dignidade humana.

3. Por que o paradigma de Direitos Humanos é uma alternativa válida às pessoas com deficiência?

Embora os paradigmas de deficiência coexistam ao longo da história, a transformação desses modelos que sustentam os direitos, as práticas e as políticas aplicáveis às pessoas com deficiência demonstra que as implicações materiais existentes em cada paradigma de conceituação devem ser claras. Enquanto o paradigma biomédico indica que a atenção deve ser direcionada à ideia de deficiência como patologia, o modelo social demonstra que os processos ideológicos de marginalização social estão na base das discriminações e exclusões sofridas pelas pessoas com deficiência (Grue, 2019, p. 7-8; Gabel; Peters, 2004, p. 585-600). O problema central é que todos os paradigmas de deficiência construídos até então, apesar de ofertarem alternativas protetivas ao grupo, terminam por ignorar um complexo significativo de fatores que são relevantes para uma compreensão adequada da deficiência, seja sob o viés antropológico, social ou mesmo jurídico (Grue, 2019, p. 7-8; Thomas, 2004, p. 569-583). Significa dizer que todas as construções

paradigmáticas existentes no percurso histórico das pessoas com deficiência procuraram modelar esse conceito, a fim de preencher lacunas e explicar como a deficiência deve ser tratada em determinados recortes de sociedade (Hahn, 1996, p. 41-59; Snyder; Mitchell, 2006, p. 69-100). Na verdade, as complexidades existentes no fenômeno da deficiência dificultam a construção de um paradigma que responda satisfatoriamente a todos os problemas enfrentados pelo grupo. O embate que se tem, então, compreende a existência de duas vertentes: de um lado, paradigmas de caráter multifatorial de deficiência, que prevalecem nos discursos acadêmicos das ciências humanas e sociais, além do campo político preocupado com o avanço de medidas antidiscriminatórias; de outro, mecanismos disciplinares que mantêm a ideia de que a deficiência é uma propriedade dos indivíduos, e não do meio social, que deve ser resolvida a partir da intervenção particular (Gabel; Peters, 2004, p. 585-600).

Em um estágio de superação dos déficits do modelo social, o paradigma de direitos humanos é reputado como o único capaz de explicar os motivos pelos quais a incidência material dos direitos humanos não exige a ausência de deficiência em seus destinatários (Degener, 2016, p. 5). De fato, o paradigma social foi construído enquanto uma explicação de caráter sociológico para os processos de exclusão sofridos pelas pessoas com deficiência em comunidades políticas, servindo de ferramenta para analisar as assimetrias de poder e as categorias da opressão social (Degener, 2016, p. 5-7). Essas características introduziram o paradigma social na história dos direitos humanos das pessoas com deficiência como um trampolim para a concretização de lutas sociopolíticas direcionadas à reforma da legislação antidiscriminatória em diferentes países. O modelo de direitos humanos possui significativas críticas ao paradigma social, direcionadas tanto à sua abrangência material quanto às suas justificativas filosóficas. Nesse viés, enquanto o paradigma social deixa de fornecer princípios ou mecanismos morais como fundamento para as políticas de deficiência, o modelo de direitos humanos desafia diretamente a ideia segundo a qual a deficiência pode prejudicar o exercício dos direitos humanos. Não significa dizer que o paradigma social deixe de reconhecer a importância desses direitos, mas sim que sua abordagem é fortemente associada às necessidades ou ao bem-estar das pessoas com deficiência, com base em critérios de desigualdade identificados nos ambientes onde esses sujeitos estão inseridos (Quinn; Degener, 2002, p. 14-15). Além disso, na medida em que o paradigma social não apoia diretamente as reformas antidiscriminatórias, o modelo de direitos humanos possui concepções mais abrangentes, a fim de estruturar novas formas de cidadania – derivadas (ou não) da tríade da cidadania civil, política e social.

A leitura das garantias das pessoas com deficiência em um contexto de direitos humanos (Degener, 2016, p. 8) tende a se estruturar enquanto uma ferramenta útil à concretização de espaços de cidadania e igualdade para essas pessoas. Embora a existência de legislações antidiscriminatórias responsáveis pelo enquadramento de situações de exclusão vivenciadas pelas pessoas com deficiência fosse uma decorrência lógica da identificação da deficiência como produto das desigualdades, análise realizada pelo paradigma social, o modelo de direitos humanos afirma que isso se trata apenas de uma solução parcial à questão da deficiência. Os teóricos associados a essa tendência afirmam que os problemas da deficiência não se

resolvem apenas com a existência de sociedades livres de barreiras, pois esse estado de coisas é utópico. Independente dos espaços, sempre haverá algum tipo de obstáculo capaz de limitar o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência (Vanhala, 2011, p. 23-48). Na verdade, eles indicam que esses sujeitos precisam superar as discriminações praticadas em razão da deficiência a partir de uma cidadania plena, que possibilite o usufruto de direitos sociais, econômicos e culturais – e não apenas civis, como a locomoção em espaços arquitetonicamente acessíveis, ou políticos. O paradigma de direitos humanos reconhece que as lutas enfrentadas pelas pessoas com deficiência correspondem a um movimento global, que encampa as categorias da respeitabilidade social e do reconhecimento de identidades (Watson, 2004, p. 101-117; Danermark; Gellerstedt, 2004, p. 339-359). A inclusão de elementos advindos da teoria crítica da sociedade nas disputas pelo conceito de deficiência é um importante pressuposto do paradigma de direitos humanos, de modo que ele se torna mais adequado que o modelo social porque mostra a experiência da deficiência não necessariamente como um fator negativo.

Concebido originalmente por Theresia Degener, o paradigma de direitos humanos nos possibilita uma interpretação das políticas de deficiência vinculada não apenas às tendências discriminatórias e excludentes, mas principalmente enquanto negação do reconhecimento social das identidades individuais e coletivas do sujeito com deficiência (Basser, 2011, p. 17-36). Nesse sentido, esse modelo de deficiência procura introduzir essa categoria no âmbito das teorias da justiça. Mais que simplesmente um avanço teórico em relação ao paradigma social, o modelo de direitos humanos representa uma alternativa factível aos problemas da deficiência, uma vez que, ao importar recursos da teoria crítica da sociedade, tem por finalidade mostrar a construção das políticas de deficiência associadas às políticas de identidade social (Stein, 2007, p. 75-122). Significa dizer que o paradigma de direitos humanos abre margem para o reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto sujeitos minoritários e que podem se identificar culturalmente com a identidade do sujeito com deficiência (Stein, 2007, p. 75-122). Enquanto o paradigma social negligencia a política identitária como um mecanismo importante para a emancipação dessas pessoas, o modelo de direitos humanos valoriza as diferenças, a fim de fazer com as pessoas com deficiência se identifiquem positivamente com características desrespeitadas em meio à sociedade (Stein, 2007, p. 75-122). O desenvolvimento de uma cultura de valorização da deficiência, para além de um mecanicismo inclusivo, que privilegia a inclusão desses sujeitos na medida em que há movimentos do capital, representa um passo fundamental do modelo de direitos humanos: se o paradigma social deu espaço para questões relacionadas à distribuição do poder na sociedade, esse modelo mostra que a deficiência pode ter diferentes significados, assim como cada subgrupo das pessoas com deficiência pode construir uma cultura própria (Stein, 2007, p. 75-122; Ladd, 2003, p. 13-17) – que abrange, por exemplo, a criação de organizações sociais, o compartilhamento de experiências, a mobilização sociopolítica e o desenvolvimento de uma linguagem própria.

Considerações Finais

A proposta central deste trabalho foi analisar as críticas apresentadas pelos teóricos associados aos estudos sobre deficiência em relação ao paradigma social. No mesmo sentido, também buscamos apresentar as bases do modelo de direitos humanos, que tem se colocado nesse campo de estudos como uma alternativa sensível às políticas de identidade que afetam, direta ou indiretamente, o exercício de direitos humanos pelas pessoas com deficiência. De fato, o paradigma social se tornou uma das balizas dos estudos sobre deficiência por responder satisfatoriamente às questões não abrangidas pelos modelos anteriores, inclusive servindo de contraposição à visão biomédica de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência. As modificações operadas no caminho epistemológico dos direitos humanos das pessoas com deficiência tiveram por finalidade superar visões preponderantemente corponormativas, afastando concepções que observam as deficiências como fenômenos próprios da anormalidade humana e, por isso, passíveis de intervenções medicinais. Assim, o paradigma social foi responsável por visualizar o impacto negativo das assimetrias de poder nas comunidades políticas contemporâneas sobre as experiências das pessoas com deficiências. No entanto, o maior problema surge na medida em que esse modelo, embora recuperado por documentos internacionais que tratam dos direitos humanos das pessoas com deficiência, não responde satisfatoriamente a todas as questões que permeiam a vivência social desses sujeitos.

Produto de tratativas entre diferentes atores internacionais, que englobam até mesmo a mobilização sociopolítica das pessoas com deficiência, a CDPD está firmada sobre um princípio moderno de igualdade, que diz respeito tanto à tendência formal, responsável por combater discriminações diretas sem levar em consideração o impacto desproporcional das políticas e normas jurídicas, quanto à visão material, que engloba a criação de mecanismos de reparação histórica e identificação e combate aos fatores que geram opressões. A emergência do paradigma de direitos humanos das pessoas com deficiência, mais que uma contribuição teórica de intenso impacto no histórico desses sujeitos, também representa uma abertura à igualdade como reconhecimento, cuja finalidade é superar os modelos de discriminação estrutural, interseccional e institucional por meio da introdução de deveres positivos que visam à transformação das sociedades. A transformação do paradigma social em modelo de direitos humanos não significa a derrocada dos modelos anteriores, mas somente alternativas à concretização material dos direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive enquanto recurso útil à concretização das diferentes formas de cidadania de que são credoras essas pessoas (Lawson; Beckett, 2021, p. 24). Assim, o paradigma de direitos humanos representa um importante modelo de política de deficiência porque privilegia a construção de políticas sociais e normas jurídicas para o grupo baseadas tanto nos direitos humanos quanto nas estruturas antidiscriminatórias, além de contribuir diretamente para a construção da subjetividade das pessoas com deficiência, seja por meio das políticas identitárias ou das lutas por reconhecimento social.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **El umbral de la ciudadanía: el significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

- ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ARAÚJO, Luana Adriano. DisCrit: os limites da interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 611-641, 2020.
- ALTMANN, Barbara. Disability definitions, models, classifications schemes, and application. *In*: ALBRETCH, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael (Eds.). **Handbook of disability studies**. Thousand Oaks: Sage, 2001.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. *In*: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 18, n. 4, p. 1-9, jul./ago. 2010.
- BARNES, Colin. **Disabled people in Britain and discrimination: a case for anti-discrimination legislation**. London: C. Hurst, 1991.
- BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?** São Paulo: Paulus, 2006.
- BASSER, Lee Ann. Human dignity. *In*: RIOUX, Marcia H.; BASSER, Lee Ann; JONES, Melinda (Eds.). **Critical perspectives on human rights and disability law**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2011.
- BELL, Chris. Introducing white disability studies: a modest proposal. *In*: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 2. ed. New York: Routledge, 2006.
- BRADDOCK, David L.; PARISH, Susan L. An institutional history of disability. *In*: ALBRETCH, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael (Eds.). **Handbook of disability studies**. Thousand Oaks: Sage, 2001.
- CAMPBELL, Jane; OLIVER, Mike. **Disability politics: understanding our past, changing our future**. London: Routledge, 1996.
- DANERMARK, Berth; GELLERSTEDT, Conniavitis L. Social justice: redistribution and recognition – a non-reductionist perspective on disability. **Disability & Society**, v. 19, n. 4, p. 339-353, 2004.
- DEGENER, Theresia. A human rights model of disability. *In*: BLANCK, Peter; FLYNN, Eilionóir (Orgs.). **Routledge Handbook of Disability Law and Human Rights**. Nova York: Routledge, 2017.
- DEGENER, Theresia. Disability in a human rights context. **Laws**, v. 5, n. 35, p. 1-24, 2016.
- DHANDA, Amita. Legal capacity in the disability rights convention. **Syracuse Journal of International Law and Commerce**, v. 34, p. 429-462, 2007.
- DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- FLYNN, Eilionóir; ARSTEIN-KERSLAKE, Anna. Legislating personhood: realizing the right to support in exercising legal capacity. **International Journal of Law in Context**, v. 14, p. 81-104, 2014.

- GABEL, Susan; PETERS, Susan. Presage of a paradigm shift? Beyond the social model of disability toward resistance theories of disability. **Disability & Society**, v. 19, n. 6, p. 585-600, 2004.
- GAUDENZI, Paula; ORTEGA, Francisco. Problematizando o conceito de deficiência a partir das noções de autonomia e normalidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3061-3070, 2016.
- GRUE, Jan. Inclusive marginalisation? A critical analysis of the concept of disability, its framings and their implications in the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 37, p. 3-17, 2019.
- HAHN, Harlan. Antidiscrimination laws and social research on disability: the minority group perspective. **Behavioral Sciences & the Law**, v. 41, p. 41-59, 1996.
- HARPUR, Paul. Embracing the new disability rights paradigm: the importance of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Disability & Society**, v. 27, n. 1, p. 1-14, 2012.
- HOSKING, David. Disability and standardization. In: FERRI, Delia; BRODERICK, Andrea (Eds.). **Research Handbook on EU Disability Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2020.
- HUGHES, Bill; PATERSON, Kevin. The social model of disability and the disappearing body: towards a sociology of impairment. **Disability & Society**, v. 12, n. 3, p. 325-240, 1997.
- KANTER, Arlene S. **The development of disability rights under International Law: from charity to human rights**. New York: Routledge, 2015.
- KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.
- LADD, Paddy. **Understanding deaf culture**. Clevedon: Multilingual Matters, 2003.
- LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.
- LAWSON, Anna; BECKETT, Angharad E. The social and human rights models of disability: towards a complementarity thesis. **The International Journal of Human Rights**, v. 25, n. 2, p. 348-379, 2021.
- LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. A busca por um modelo social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 31-53, 2012.
- LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LIZAMA, Valentina Velarde. Los modelos de la discapacidad: un recorrido histórico. **Revista Empresa y Humanismo**, v. 15, n. 1, p. 115-136, 2012.
- LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- LÖVE, Laufey; TRAUSTADÓTTIR, Rannveig; RICE, James. Shifting the balance of power: the strategic use of the CRPD by disabled people's organizations in securing 'a seat at the table'. **Laws**, v. 8, n. 11, p. 1-15, 2019.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, p. 89-113, 2011.

MEYERS, Stephen. NGO-ization and human rights law: the CRPD's civil society mandate. **Laws**, v. 5, n. 21, p. 1-14, 2016.

MOLLOW, Anna. Disability studies. *In*: SZEMAN, Imre; BLACKER, Sarah; SULLY, Justin (Eds.). **A companion to critical and cultural theory**. Chichester: John Wiley & Sons, 2017.

OLIVER, Michael. **The politics of disablement**. New York: St. Martin's Press, 1990.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Ediciones Cinca, 2007.

QUINN, Gerard. Resisting the 'temptation of elegance': can the Convention on the Rights of Persons with Disabilities socialize states to right behaviour? *In*: ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll; QUINN, Gerard (Eds.). **The UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: European and Scandinavian perspectives**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2009.

QUINN, Gerard; DEGENER, Theresia. **Human rights and disability: the current use and future potential of the United Nations Human Rights instruments in the context of disability**. New York: United Nations, 2002.

ROIG, Rafael de Asís *et al.* La accesibilidad universal en el marco constitucional español. **Derechos y Libertades**, v. 2, n. 16, p. 57-82, 2007.

SABATELLO, Maya. A short history of the international disability rights movement. *In*: SCHULZE, Marianne; SABATELLO, Maya. **Human rights and disability advocacy**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2013.

SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. *In*: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. New York: Routledge, 2006.

SHAKESPEARE, Tom; WATSON, Nicholas. The social model of disability: an outdated ideology? **Journal of Research in Social Science and Disability**, v. 2, n. 1, p. 9-28, 2002.

SNYDER, Sharon L.; MITCHELL, David T. **Cultural locations of disability**. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

STEIN, Ashley M. Disability human rights. **California Law Review**, v. 95, p. 75-122, 2007.

STEIN, Michael A.; LORD, Janet E. Monitoring the Convention on the Rights of Persons with Disabilities: innovations, lost opportunities, and future potential. **Human Rights Quarterly**, v. 32, n. 3, p. 689-728, 2010.

STEIN, Michael A.; STEIN, Penelope J. S. Beyond disability civil rights. **Hastings Law Journal**, v. 58, p. 1203-1240, 2007.

STIKER, Henry-Jacques. **A history of disability**. Michigan: Michigan University Press, 2002.

THOMAS, Carol. Disability theory: key ideas, issues and thinkers. *In*: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Orgs.). **Disability studies today**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

THOMAS, Carol. How is disability understood? An examination of sociological approaches. **Disability & Society**, v. 19, n. 6, p. 569-583, 2004.

TRÖMEL, Stefan. A personal perspective on the drafting history of the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities. *In*: QUINN, Gerard; WADDINGTON, Lisa (Eds.). **European Yearbook of Disability Law**. Antwerpen: Intesentia, 2009.

VANHALA, Lisa. **Making rights a reality?:** disability rights activists and legal mobilization. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

WATSON, Nick. The dialectics of disability: a social model for the 21st century? *In*: BARNES, Colin; MERCER, Geof (Eds.). **Implementing the social model of disability**. Leeds: Disability Press, 2004.

WELLER, Penelope June. The Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the social model of health: new perspectives. **Journal of Mental Health**, v. 1, n. 20, p. 74-83, 2011.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.